

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Lei n.º 18/90

de 24 de Julho

**Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio — Lei Eleitoral para a Assembleia da República**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea a), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 13.º****Número e distribuição de deputados**

1 — O número total de deputados é de 230.

2 — O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º

3 — A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 4 do artigo anterior correspondem dois deputados.

4 — A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no *Diário da República*, 1.ª série, entre os 70 e os 80 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

5 — O mapa referido no número anterior é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

Aprovada em 7 de Junho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em Coimbra, Paço das Escolas, 4 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 10 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

consciência perante o serviço militar obrigatório, com a seguinte composição:

PSD — 11 deputados;  
PS — 5 deputados;  
PCP — 2 deputados;  
PRD — 1 deputado;  
CDS — 1 deputado;  
Os Verdes — 1 deputado.

Assembleia da República, 5 de Julho de 1990. — O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Despacho Normativo n.º 58/90**

De acordo com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, serão criados nos quadros de pessoal dos serviços e organismos os lugares necessários ao provimento em categoria superior aos dirigentes que cessem funções e se encontrem em condições de beneficiar das disposições constantes da alínea a) do n.º 2 do mencionado artigo.

Tendo sido dada por finda a comissão de serviço que vinha exercendo desde 26 de Setembro de 1986 ao chefe da Divisão de Organização e Pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e a fim de dar cumprimento ao disposto na lei, determina-se o seguinte:

1 — Ao quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, constante do anexo III à Portaria n.º 461/87, de 2 de Junho, alterado pelas Portarias n.ºs 83/88, de 6 de Fevereiro, 152/89, de 2 de Março, e 916/89, de 16 de Outubro, é acrescentado um lugar de assessor principal, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 29 de Setembro.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 30 de Junho de 1990, e o mesmo será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 4 de Julho de 1990. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Maria Barros Serra Marques Guedes*, Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 581/90**

de 24 de Julho

Encontrando-se em adiantada fase de concretização o plano de informatização da Secretaria-Geral do Mi-

**Resolução da Assembleia da República n.º 17/90**

**Constituição de uma comissão eventual para analisar a Lei n.º 6/85 objector de consciência perante o serviço militar obrigatório**

A Assembleia da República, na sua reunião de 5 de Julho de 1990, resolveu, nos termos dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º, n.º 1, da Constituição e do artigo 40.º do Regimento, constituir uma comissão eventual para analisar a Lei n.º 6/85, de 4 de Maio — objector de